

DYOVANA EDUARDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

FOGOS DE ARTIFÍCIO E RESPONSABILIDADE CIVIL

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

DYOVANA EDUARDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

FOGOS DE ARTIFÍCIO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS-2022

DYOVANA EDUARDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

FOGOS DE ARTIFÍCIO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Anápolis 28 de Novembro 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas bênçãos em minha vida, para que eu continue no caminho por ele escolhido.

A minha família por me apoiar nesta jornada que é o curso superior, sempre perto para que eu não desista.

Minha orientadora que esteve comigo, mesmo quando cheguei a sua presença com um tema que em primeiro momento eu estava perdida e não sabia por onde iniciar.

Aos amigos que me incentivaram e que nos momentos que eu queria desistir eles me estenderam a mão e disseram para sacudir a poeira e continuar.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar os fogos de artifício, objeto presente no cotidiano da sociedade, que se encontra presente em diversas culturas podendo ser considerado o centro das atrações em eventos. Como todos os objetos, este também se submete a responsabilidade civil, esta faz parte de todas as relações jurídicas que envolvem um dano causado por outrem. Quando se está diante de uma relação de consumo que envolve artefato que já apresenta em sua composição produto químico inflamável, o direito adentra para que haja regulação de manuseio visando segurança dos envolvidos, por ser produto consumido adentra-se na esfera consumerista. Para tanto, o método utilizado fora compilando-se pesquisa bibliográfica e documental, contendo a opinião de doutores no campo do tema a ser exposto. Deste modo, visando explanar o referido assunto respaldando-se em pensamentos semelhantes, por meio de interpretação. Tendo em vista o estudo sobre o tema, pode se chegar a conclusão que o direito na seara da responsabilidade civil, preocupou-se em regular as condutas ilícitas das pessoas, em especial no que tange a conduta dos envolvidos no processo de fabricação, venda, e soltura dos fogos de artifício.

Palavras-chave: Fogos de artifício. Responsabilidade. Consumo.

PRÉ-SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE OS FOGOS DE ARTIFÍCIO	
1.1 – Conceito.....	03
1.2 – Tipos.....	06
1.3 – Legislação.....	08
CAPÍTULO II – NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL	
2.1 – Definição.....	14
2.2 – Requisitos da responsabilidade civil.....	18
2.3 – Modalidades.....	20
CAPÍTULO III – O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O USO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO.	
3.1 – O fornecedor de fogos de artifício.....	24
3.2 – O consumidor de fogos de artifício.....	28
3.3 – Os riscos e danos causados pelos fogos de artifício.....	30
3.3.1 – Os grupos mais afetados pelos fogos de artifício.....	32

INTRODUÇÃO

Os fogos de artifício se encontram presentes no cotidiano, em eventos e comemorações tornou-se hábito realizar a soltura como demonstração de entusiasmo. Mas os fogos apresentam um lado, onde causam danos aos seus usuários e terceiros. Neste sentido, insere-se a responsabilidade civil que é o conjunto de normas do direito visando assegurar que os danos causados em acidentes envolvendo o mesmo objeto sejam ressarcidos, na medida do possível, através de uma prestação pecuniária.

As grandes mudanças sofridas pelos fogos de artifício são evidente, shows pirotécnicos com alta tecnologia se tornaram comuns ao mesmo tempo a responsabilidade civil atualiza-se para acompanhar as modificações cotidianas, revogando as leis desatualizadas e criando novas que condizentes com os padrões atuais, sendo conhecido como o princípio da sociabilidade referente ao direito voltado para a sociedade.

O som produzido da solta dos fogos de artifício, afeta determinado percentual de pessoas ressaltando animais domésticos e selvagens. Em alguns municípios e estados, o poder legislativo emitiu decretos e leis com o propósito de regular o funcionamento de artigos pirotécnicos. Conforme a Constituição Federal em casos onde a legislação for omissa, cabe aos Estados e Municípios suprir esta ausência.

Por envolver relação de consumo o código de defesa do consumidor se faz necessário para regular tais transações. O consumidor e a parte a ser protegida por tal legislação, principalmente com objetos cuja venda possui requisitos de aquisição.

Primeiramente deve-se delimitar o objeto, com suas diversas características, sobretudo sua evolução ao longo da história. Objetos que conhecemos são sofrem mudanças ao longo da linha temporal, principalmente com avanço da tecnologia. Além disso, a manufatura de produção que antes se encontrava no ocidente, difundiu-se por todo o mundo inclui-se o hábito de soltar fogos de artifício em comemorações estando integrado a diversas culturas.

A presença dos fogos pode ser vislumbrada com diferentes tipificações. Há vario modelos no mercado dos mais simples com presença marcada pelo estampido

aos mais elaborados com cores vividas e marcantes que iluminam o céu. Com efeito, tem-se o respaldo legal com classificações feitas segundo o estampido produzido na escala de decibéis, dividindo-os em categorias A, B, C ou D.

Se tratando da responsabilidade civil, esta pode ser encontrada em todas as relações jurídicas do cotidiano. Com efeito, pode ser encontrada em ações referentes a regular o comportamento entre as pessoas, principalmente quando estamos diante de condutas que ocasionam lesam a outrem. Para sua caracterização são observados requisitos que fazem parte do elemento constitutivo seja dolo ou culpa. A culpa adentra a teoria subjetiva onde esta fara parte de forma a caracterizar se a ação envolve negligencia, imprudência, imperícia, doutra forma existe a teoria objetiva onde a ação, nexo e o dano, elementos primordiais, dispensam a partícula subjetiva adotando apenas o dolo.

A responsabilidade não apenas apresenta-se de uma forma, mas desmembra-se em diferentes áreas do direito. Na área penal, tem-se a responsabilidade em relação ao bem jurídico tutelado vida ou patrimônio, decorrentes da conduta tipificada. Na relação contratual, pode ser visto nas responsabilidades decorrentes dos contratos. Ao mesmo tempo, há a responsabilidade nas relações consumeristas decorrente da relação de consumo entre comprador e vendedor.

Da relação entre fornecedor e comprador, faz-se necessário analisar ambos os envolvidos. Pelo aspecto do daquele, para a fabricação de maneira a diminuir os riscos é imprescindível o cumprimento de normas estabelecidas pelo corpo de bombeiros, para que acidentes que já ocorridos sejam afastados. Do outro lado tem-se o consumidor, o adquirente de fogos de artifício que no ato de soltura deve também seguir normas para minimizar acidentes envolvendo a si próprio ou terceiros.

Tão somente o ato em si de soltar os fogos de artifício podem acarretar consequências, como a estampido produzido traz malefícios inclusive a cerceada parcela, sendo incluídas idosos, pessoas que sofrem do transtorno do espectro autista (TEA) que se tornam sensíveis a ruídos demasiados e animais em especial os domésticos que se agitam e sofrem com estresse devido ao estampido.

CAPÍTULO 1 – NOÇÕES GERAIS SOBRE FOGOS DE ARTIFÍCIO

O presente capítulo vem conceituar para que se possa entender o que é fogos de artifício e relacioná-lo com a responsabilidade civil.

1.1- Conceito de fogos de artifício

Quando se fala em fogos de artifício, é impossível não se recordar de seu impacto na sociedade. Festas juninas, Ano novo, casamentos, entre outras comemorações, tem como elemento principal a chamada "queima de fogos", algo que chama a atenção e desperta alegria em diversas pessoas. Conceitua-lo exige que se acompanhe sua trajetória e transformação para chegar ao atual formato que se encontra, além disso, sua difusão em nosso meio, sendo um produto entranhado em diversas culturas.

Ao buscar a origem de sua palavra, “remete-se ao latim *artificiu* que traduzida significa processo engenhoso por meio do qual se obtém um artefato, este também vem do latim *arte+factu* que designa produto feito à mão, com manipulação do homem” (COSTA E SILVA, 2018, p 29). Além disso, seu nascimento está conectado com a invenção da pólvora que está presente em sua composição e contribui para a produção do show de cores.

Um dos berços mais conhecidos dos fogos de artifício é a China (COSTA E SILVA, 2018), possuindo diversos eventos com a presença de luzes no céu, além de

ser o país com superior número de fabricas de tal artefato, contendo espetáculos apenas com o som, também conhecido como estampido. Um dos papeis dos fogos de artifício para os chineses, nos tempos antigos, era uma espécie de oferenda aos céus, não somente iluminar, mas também uma forma de respeito às divindades. A partir disso, pode-se perceber a grande influencia que um objeto possui em uma cultura, atravessando gerações.

Pode-se encontra-los representados em suas produções cinematográficas como os popularmente conhecidos “doramas” e animes, onde servem para causar mais impacto em cenas românticas além de típicas festas com encerramento de show de luzes no céu. Mostrando que fazem parte do cotidiano e realçando a ideia de união de pessoas para apreciar tal espetáculo de cores.

Segundo Angelo C. Pinto e Sérgio P. Machado (2011, p.09), “os fogos de artifício foram levados pelos árabes para a Europa, e as festividades pirotécnicas de caráter cívico ou religioso surgiram na Itália, na cidade de Florença no final do século 14.”. Como resultado, é observável a difusão que em todas as culturas. Silva Junior também reafirma a contribuição dos árabes:

A pólvora foi descoberta pelos chineses, há mais de dois mil anos, sendo que os primeiros fogos de artifício e estampido foram fabricados há aproximadamente um século. Ainda, os árabes tiveram fundamental importância na introdução da pólvora no mundo ocidental, por ocasião de sua forma de praticar mercancia (2012, *online*).

O chamado festival da “*fallas*” (grandes estrutura de madeira, papelão ou outros materiais), localizado na Espanha atravessa gerações, ainda nos dias atuais. Nele cada bairro tem a sua própria *falla*, quando chega o meio-dia ocorre queima de fogos de artifício sonoros que para eles pode ser visto como forma de expressão artística.

Diversos países utilizam-se da queima de fogos de artifício como entretenimento. E o caso da cidade de Las Vegas, Estados Unidos, uma capital

extremamente conhecida pelo entretenimento apresenta inúmeros espetáculos com fogos de artifício. Entre estes supracitados, há diversos outros em diferentes lugares, possuindo em comum a presença em eventos que nos remetem sentimentos de júbilo.

Sua chegada ao Brasil pode ser relacionada à cidade Santo Antônio do Monte, região centro oeste de Minas Gerais. Conforme Carlos Eduardo Carrusca no ano de 1859 foi fabricado pelos irmãos Joaquim Antônio da Silva e Luiz Mezencio da Silva artesanalmente os primeiros artefatos pirotécnicos. Algumas décadas depois, em 1945 iniciou-se a expansão de fabricas e barracões para a fabricação, gerando empregos para os trabalhadores da referida cidade (SANTOS, 2007). Isto mostra que, mesmo não sendo o pioneiro em sua criação, ele se tornou parte da cultura e economia do país, gerando empregos.

Considerado o segundo maior fabricante de artefatos pirotécnicos, o Brasil se encontra em destaque, entretanto se encontra dependente de importação da China. Pimenta e Ramos filho (2012, p.2) afirmam que:

O Brasil possui o segundo maior mercado pirotécnico do mundo, em que a concentração de sua produção se encontra no sudeste de Minas Gerais, onde há cerca de 95% da fabricação de fogos de artifício no país, segundo dados do Sindicato das Indústrias de Explosivos no Estado de Minas Gerais (SINDIEMG). Mesmo assim, ainda temos a necessidade de importar fogos da China e possuímos atuação ínfima no mercado global deste produto.

Diante disto, pode ser visto dois grandes lados dos fogos de artifício. Um que está enraizado na cultura, não só de uma especifica, mas difundida diversas delas marcando inúmeros eventos com sua presença contemplativa. E outra do ponto de vista, do comercio que possui suas concentrações de fabricação, mas mesmo assim interligadas pela matéria prima, fundamental para produção.

Por outro lado os fogos de artifício o grande avanço e técnicas envolvidas em sua fabricação, seu aspecto rudimentar encontrado nos primeiros modelos, sofreu diversas transformações chegando ao modelo que conhecemos atualmente. Outro fator que deve ser levado em consideração são os riscos de seu manuseio que, se comparado com os anteriores, trouxe mais segurança.

Segundo a chamada Instrução Técnica 030 – Fogos de Artifício - da Polícia Militar do estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros (2014, p. 2) define que os fogos de artifício é a “Designação comum a peças pirotécnicas que se queimam, normalmente a noite, por ocasião de festejos, e produzem jogos de luzes vistosos ou estampido”. Mostrando que todos os seus elementos fazem parte do todo e de sua composição.

Partindo do exposto, pode-se definir fogos de artifício como o brilho proveniente do estudo da alquimia que resulta no espetáculo de cores e sons apreciado por pessoas de todo o mundo. Classificado como produto mais comercializado e com fabricação restrita a alguns países, gerando de certa forma um monopólio, que gera empregos e renda. Não podendo esquecer que por envolver material explosivo, deve seu manuseio, seguir varias regras, desde fabricação à utilização.

1.2- Tipos

Quando se fala em fogos de artifício, deve-se lembrar que não existe apenas uma variação. Eles podem ser encontrados em diversos tipos e modelos, dependendo da quantidade de pólvora presente na fabricação e dos tipos diferentes que existem em nosso meio.

Segundo a Portaria nº 8 Departamento Logístico (2008), pode-se encontrar diversas nomenclaturas e espécies de fogos de artifício podendo citar Bomba aérea, bomba de solo, centelhador de tubo, centelhador de vara, conjunto de múltiplos

tubos, estalo de salão, estopim, foguete, tubo de lançamento-morteiro, fumígeno, giratório aéreo, giratório de solo e candela são as variações dos fogos de artifícios e similares.

Isso mostra que tais objetos possuem uma grande categoria e dentro da mesma eles podem diversificar, dependendo de fatores como material envolvido na fabricação como papelão, plástico, fio ou cordão e efeito que cada um pode gerar, podendo ser centelha, fumaça, chama e estampido. Assim, vemos que conhecemos uma minoria de seu vasto universo e poucos vem a compreender.

Vale ressaltar aqueles que são considerados os mais conhecidos em nosso meio os chamados “estalinhos” e “bombinhas” que são compostos basicamente de pólvora que ao serem arremessados ou acesos geram efeito sonoro. São muitos utilizados e fazem sucesso, seu comercio diferentemente dos fogos, considerados de maior periculosidade, não possui grandes restrições, possuindo moderada forma de aquisição, sendo considerados mais estáveis que os fogos propriamente ditos.

Segundo o Decreto lei n. 4.238 de 8 de abril de 1942, os fogos são classificados quanto a quantidade de pólvora envolvida em sua fabricação:

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, em bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

- 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- 3º as baterias;
- 4º os morteiros com tubos de ferro;
- 5º os demais fogos de artifícios. (BRASIL, *online*)

Isso implica na quantidade de estampido que será produzida, onde a maior quantidade de pólvora acarreta mais som produzido. Nesse sentido, a classe “a” mencionada, não produz alto efeito sonoro, sendo menos consumida.

Outro fator que contribui e gera admiração são as diversas misturas de elementos que contribuem para que os fogos de artifício possuam as mais variadas cores. Segundo Machado e Pinto fala sobre diversas combinações de elementos químicos que contribuem e formam os corpos luminosos dos fogos de artifício:

- Vermelho – sais de estrôncio e de lítio;
- Laranja – sais de cálcio;
- Amarelo – sais de sódio
- Dourado – mistura de ferro e carbono;
- Verde – compostos de bário;
- Azul – compostos de cobre;
- Violeta – mistura de compostos de estrôncio e cobre ou sais de potássio;
- Prateado – alumínio, titânio ou magnésio. (2011, p. 29)

Levando cores exuberantes, que prendem a atenção das pessoas durante seus mais diversos espetáculos, que em alguns casos podem levar alguns minutos como e o caso do *Réveillon* onde a queima de fogos possui certa duração e conta com os mais variados modelos que prendem a atenção.

1.3- Legislação

Se tratando de legislação, os fogos possuem um decreto de lei de 1943, que regula as normas gerais. Entretanto, pela Constituição Federal, e visando a coletividade, a competência para legislar sobre dependerá de um fator, o interesse. Este pode ser segundo Moraes (2020, p. 304), geral, regional ou local. Segundo ele

à União cabe as questões de interesse geral, aos Estados as matérias de interesse regional e os municípios as de interesse local.

Tal competência para legislar, encontra elencada no texto constitucional vide artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) (1988, *online*)

Deste modo, vê-se que conforme os fogos de artifício vão se modernizando a legislação caminha para acompanhar e regularizar para que não fique tal artefato sem respaldo legal. Sabe-se que a lei não retroage, se não em benefício do réu. Deste modo caso a lei não venha a regular, em caso de eventual acidente, que não amparado legalmente, esta não poderá vir resguardar aquilo que não tenha se preocupado em abordar.

Dentre as várias leis criadas para inibir a utilização de fogos de artifício, pode-se citar Estado do Rio Grande do Sul: lei nº 15.355, de 05 de novembro de 2019, Estado do Rio de Janeiro: lei nº 3892, de 13 de março de 2018, Estado do Distrito Federal: lei nº 6.647, de 17 de agosto de 2020, Américo Brasiliense – SP: lei nº 2.234, de 16 de abril de 2019, Rosana – SP: lei nº 1688, de 15 de março de 2021, Chapecó– SC: lei nº 6368, de 22 de fevereiro de 2013, Florianópolis– SC: decreto nº 11.072, de 31 de janeiro de 2013, Curitiba - PR: lei nº 15.585, de 20 de dezembro de 2019. Há que se ressaltar, que estas visam proibir o uso dos fogos de alto estampido, permitindo aqueles que possuem estampido baixo ou nenhum, os chamados silenciosos.

Por ser um tema apresenta inúmeras discussões, com legislação ainda em progresso, principalmente no aspecto de fabricação uso e comercio, muitas leis foram revogadas e outras criadas para abranger todos os aspectos possíveis. Nas palavras de Kuinicki (2021, p. 7):

Atualmente a legislação em vigor é: Decreto Lei nº 4238 de 08 de abril de 1942, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente, Resoluções do CONAMA nº 001 e nº 002, de 08 de março de 1990, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Lei dos Crimes Ambientais, Portaria nº 08- D LOG, de 29 de outubro de 2008: Ministério da Defesa – Exército Brasileiro e Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019: Regulamento de produtos controlados, a sistematização das matérias tratadas a seguir é com base no critério cronológico.

Muitos municípios, visando o interesse de sua população, criando leis que proíbem o manuseio de fogos e aplicando sanções em forma de multa para aqueles que as descumprem. Como é o caso do Município de Martinópolis, que aprovou a lei nº 3.150, de 08 de outubro de 2020, nela lê-se:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso em todo o território do Município de Martinópolis.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.(MARTINOPOLIS, 2020, *online*)

O próprio Estado de São Paulo em 2018 aprovou uma lei proibindo o manuseio e queima e soltura de fogos no estado, a lei nº 16.897 de maio. Com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), chegando a ser dobrada no caso de haver reincidência, estendendo aos locais abertos e fechados, e ressalva que a utilização

daqueles considerados com “efeitos visuais sem estampido” estão excluídos de tal regra.

Há que se falar nas leis que regulam a fabricação e nesse caso não se pode esquecer do Instituto Nacional De Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) que proferiu após incidentes envolvendo fogos de artifício uma Nota Técnica 074 de 2010:

Após o acidente com fogos de artifício ocorrido no Réveillon de Copacabana em 2001, seguido de demanda através do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, o Inmetro decidiu avaliar a hipótese de criação de um PAC que pudesse corrigir as eventuais falhas de fogos de artifício. No entanto, o produto já era regulamentado pelo Comando do Exército, o que exigiria delegação formal de competência, caso o Inmetro quisesse criar o programa e fazer seu acompanhamento de mercado.

Em novembro de 2009, firmou-se Acordo de Cooperação entre Inmetro e Comando do Exército, visando atender a três objetivos: prospecção e acreditação de novos laboratórios de ensaios para fogos de artifício; elaboração de programa de avaliação da conformidade e fiscalização do produto no comércio.(2010, *online*)

Desde então, os fogos vem passando por rigoroso controle de qualidade para que os riscos venham a diminuir. Mesmo que se trate de um produto que demanda atenção e cuidados na hora de manusear, com a fiscalização do Inmetro, o perigo de acidente tende a diminuir.

Nesse cenário, o Corpo de Bombeiros também trazem em Notas técnicas, como realizar a soltura de fogos de artifício com o maior grau de cuidado e o mínimo de incidente. Segundo a Instrução 34 de 2014 do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás alguns alertas como “área de queima de fogos, não se aproxime, não fume” e “queima de fogos, área de isolamento, não ultrapasse”, podem vir em forma de placas avisando para que as pessoas se atentem que estão próximas do local e evitem correr acidentes. Visando estabelecer as condições necessárias de segurança, incêndio, explosão e pânico nas instalações destinadas ao comércio de

fogos de artifício no varejo e para a realização de espetáculos pirotécnicos, em razão de sua periculosidade (Nota técnica do Estado Goiás 2014, p 2).

Como os fogos de artifício trazem, em sua fabricação química, elementos que podem vir a poluir o meio ambiente, a lei dos crimes ambientais também aplica sanções em relação ao lixo produzido na fabricação. Nesse caso aplica-se a lei n. 9605 de 1998, que em seu texto dispõe:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (1998, *online*)

Nota-se que a lei visa punir quem age dolosamente ou na forma culposa, mostrando que o simples ato agir já é considerado conduta crime.

Em meio a tantas proibições, a ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia) ajuizou ação perante Supremo Tribunal Federal em relação a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 567 segundo o qual proibição aceitável de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, artifícios e artefatos pirotécnicos apenas quando produzirem efeitos sonoros ruidosos. Proteção à saúde e ao meio ambiente. Impactos graves e negativos às pessoas com transtorno do espectro autista (ADFP 0018535-24.2019.1.00.0000 SP). Nela foi proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes pela improcedência da mesma, embasando o voto do relator (2021, p. 10) :

Com essas considerações, entendo que a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO

DE PRECEITO FUNDAMENTAL. É o voto. (STF. ADPF 0018535-24.2019.1.00.0000 de São Paulo. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Publicado em 01/03/2021).

Evidencia-se que o próprio Supremo decide conforme a Constituição visa, no sentido de garantir o poder do Estado de São Paulo em legislar conforme necessário visando à ordem, desde que não contrarie as normas previstas na constituição federal.

Tendo isso em exposto, conclui-se que os fogos de artifício passaram por um processo de transformação ate chegar ao produto que conhecemos, saindo de um modelo rudimentar e chegando hoje a ser mais complexo, encontrando-se em diferentes formas. Por conta de sua composição gerar risco a coletividade, há intervenção do Estado para regulá-lo, visando à segurança e não impunidade que pode vir a ser gerada pelo manuseio inadequado ou imprudente.

Isso mostra a grande importância da legislação, está serve para prevenir eventuais danos. Se um produto possui periculosidade, então o papel do Estado vem para prevenir, como disse o artigo 2º do Código Penal Brasileiro “ninguém poderá ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime” (CÓDIGO PENAL, 1984, *online*).

CAPÍTULO II – NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo tratará sobre as noções gerais à respeito uso dos fogos de artifício e a sua responsabilidade cível, trazendo sua definição, seus requisitos e modalidades.

2.1 Definição

Antes de entender o que é responsabilidade civil deve-se primeiramente entender o que é responsabilidade, segundo o dicionário é o “dever de responder pelo próprio comportamento, pelas ações de outras pessoas ou instituições.” (DICIO, 2022, *online*). Isso mostra que atos decorrentes das ações são de responsabilidade do autor que os pratica seja de consequências positivas ou negativas.

Diferentes autores definem o que vem a ser a responsabilidade civil. Para Carlos Roberto Gonçalves:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. (2012, p. 21)

Já para Pablo Stolze Gagliano:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (2017, p. 54)

Nas palavras de Venosa (2021) a responsabilidade civil é utilizada em situações onde a pessoa natural arca com as consequências do ato praticado, sob este aspecto a conduta humana vem acarretar o chamado dever de indenizar. Sendo à obrigação um conjunto de normas e princípios.

Neste linear pode-se conceituar a responsabilidade civil como o dever do agente causador do dano, ressarcir através de pagamento monetário, aquele que veio a sofrer com a ação deste, onde esta não ultrapassará os direitos humanos do primeiro. Tal forma se encontra no atual sistema utilizado.

A responsabilidade cível encontra-se intrínseca na sociedade, estando presente não somente o código brasileiro, mas em todo mundo. Sua presença encontra-se nos códigos de conduta ao longo da história. Enquanto há sociedade e relação entre seres humanos existirá leis que para regular a conduta objetivando o convívio com harmonia.

A primeira versão de responsabilidade civil data-se da lei de Hamurabi (c. 1700 a.C), embora considerado bárbaro trazia em suas leis que o dano causado era contra prestado no mesmo grau, mais conhecido como “Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.” (MONTE; 1995, *online*). analisando o contexto em que se encontravam tal método maneira que tais povos utilizaram para compensar a pessoa prejudicada, visando equilíbrio, tal método era tido como justo.

Com o advento da revolução industrial e crescentes acidentes que aconteciam em fabricas se fez necessários novos meios que objetivassem a

reparação do dano, segundo Aragão (2007, *online*), este foi o marco que se originou a responsabilidade objetiva. Devido a mecanização dos meios de produção fez-se necessário reparar os danos sofridos por empregados, onde para receber tal indenização cabia à este provar o dano.

Há que se ressaltar sobre a suma importância da responsabilidade civil, na ocorrência de algum fato, tem-se como objetivo a restauração do “*status quo*”, para o direito este vem como forma pecuniária. Para aqueles que causam o dano à reparação e vista como forma de compensar aquele que sofrerá violação em seu direito. O dano é como uma balança de pesos, ao se retirar um peso de determinado lado à balança desequilibra-se, entretanto quando se acrescenta no mesmo local peso semelhante, ela retorna ao seu estado anterior. Este conceito aplica-se a responsabilidade.

Tal função apresenta inclusive características criminais punitivas como uma espécie de castigo. Bonho e Carvalho (2018, p 23) alega que a impor uma pena ao infrator do dano e visto como forma de castigo via pagamento extrapatrimonial, já para a vítima, tal ato pode ser considerado uma vingança civilizada, devido ao fato desta gerar dano patrimonial ao agente causador. A ideia central do ato é condicionar o agente para entender que tal fato gera consequência desagradável ao este. Sergio Cavalieri Filho

A extensão do princípio da reparação integral foi magistralmente sintetizada pela doutrina francesa, como abrangendo *tout le dommage, mais rien que le dommage* – “todo o dano, mas não mais que o dano”, complementando com a afirmação de que “a soma devida a título de danos deve corresponder rigorosamente à perda causada pelo fato danoso” (2011, p. 48)

Além da responsabilidade civil há também outra que possuem semelhança com o assunto, entre elas temos à responsabilidade criminal moral e contratual.

Na seara criminal há que se falar em responsabilidade onde os valores violados são públicos e constantes no Código Penal Brasileiro. Em semelhança com o civil há uma conduta violada a ser reparada com adição pena restritiva de liberdade ou direitos, “em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves.” (FILHO, 2011, p.51). Responsabilidade continua presente, dividindo-se para se adaptar aos cenários possíveis, em especial na área criminal onde os direitos coletivos são aqueles em maior grau de impacto.

Sob o aspecto moral, a responsabilidade liga-se ao foro íntimo de cada pessoa. Ela própria sente que esta obrigada por um dano causado por sua conduta, indo além do previsto em lei, nas palavras de Frankfurt citado por Hobuss (1988)

No meu entender, contudo, a relação entre a responsabilidade moral e a liberdade da vontade tem sido amplamente mal interpretada. Não é verdade que uma pessoa seja moralmente responsável pelo que fez somente se a sua vontade fosse livre quando ele fez. Ela pode ser moralmente responsável pelo que fez até mesmo se sua vontade não fosse de nenhum modo livre. (2002, p. 22-23)

Sendo assim, a responsabilidade moral está em nossos atos, sendo eles de consequências positivas e negativas. No dia a dia, as ações estão ligadas a responsabilidade, então não há como separá-las, a maneira de agir sempre incidirá em responsabilidade e está recai sobre as pessoas, tanto individuais como o coletivo.

Perante o aspecto contratual, tem-se que a responsabilidade e o compromisso assumido entre as partes. Quando se formula um contrato, há assunção de quesitos para realizar uma ação ou deixar de fazê-la. Sendo assim, o descumprir acarreta prejuízo a outrem, neste ponto irá surgir a responsabilidade. Presente no cotidiano, e comum em tribunais, tal modalidade ser discutida.

2.2 – Requisitos

Para a existência do dano se faz necessário à junção de elementos para que configurem a responsabilidade, em ausência destes não há que se falar em responsabilidade sendo de suma importância. Esses fatores ou requisitos são nexos, dano, ação ou omissão e risco, estes são partes fundamentais que irão dizer se há ou não a existência da responsabilidade.

Para que haja a responsabilidade há que se falar na ligação entre dano e causa, sendo este o nexo de causalidade. Nas palavras de Rizzardo é a relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador (2019 p 47). Deste modo, para se chegar à ser responsabilizado, o direito exige que o fato esteja previsto em lei e sob violação desta, venha a causar dano a outrem, entre eles há uma linha que conecta tais pontos, sendo o porquê de existir a reparação. Para Pereira o dever de indenizar apenas se atinge após provado o nexo de causalidade.

É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (2018, p 102)

Tal identificação, para alguns casos pode se tornar extremamente complicados, não se chegando à responsabilidade e como resultado o dever de indenizar.

Outro dos elementos principais da responsabilidade é o dano, podendo ser encontrado no Código Civil de 2002 em seu artigo 186, onde a conduta que o gerar será considerada ato ilícito. Com as constantes mudanças, este sofreu variações como e o caso do dano como o material, físico e estético. Seu surgimento acarreta em um dever que ressarcir.

Dentre suas modalidades temos o material que é aquele sobre o patrimônio de uma pessoa, podendo atingir não somente aqueles existentes como também os futuros, encontrados em contratos; os físicos se relacionam com o honra e a imagem, podendo se expandir para o psicológico; e proximamente existem os estéticos, que atingem o físico e ocasionam constrangimento a vítima. Sobre eles o Supremo Tribunal Federal determinou que fosse lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (2015, SÚMULA N. 387).

A culpa compõe os elementos que fazem parte da responsabilidade. Embora bastante falada seu conceito é parcamente comentado entre doutrinadores, ao quais alguns se arriscam seguindo o francês Ripert, e o caso de Jose de Aguiar Dias

É a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. “Se a violação do dever, podendo ser conhecida e violada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase delito”. (1960, p. 137)

Há que mencionar a que a culpa é diferente de dolo, a culpa retratada e aquela presente do código quando menciona a imprudência ou imperícia. Ainda que se distingam, de modo geral ou “*lato sensu*” ambas abrangem uma conduta que se encontra contrária a lei, nesse momento nasce a culpa. Existem inúmeras facetas da culpa, conforme a sociedade se modifica o direito acompanha as mudanças para que a lei não venha a possuir lacunas.

Tão somente fala-se em ação, mas deve-se recordar da omissão. O direito em si, principalmente a parte penal, pune a prática tipificada como crime e sua omissão em certos casos, algo que na área civil também se aplica. Ação para Sergio Cavalheri Filho seria um ato comissivo, positivo que tem por consequência a destruição de coisa, morte ou lesão causada a alguém, já a omissão seria a ausência de atividade em casos onde o direito impõe uma ação.

Nesse sentido entende Gonçalves que é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado (2012, p. 57). Entretanto caso venha a existir voluntariedade na pratica ação ou omissão a responsabilidade vem a ser retirada, como em casos envolvendo força da natureza e quando a pessoa que pratica o fato estiver em estado inconsciência.

2.3 – Modalidades

Embora a responsabilidade tenha a finalidade de ressarcir, ela pode ser dividida em espécies que foram surgindo com o desenvolver da sociedade. Estas podem ser vistas como de suma importância para o direito civil, a principal função da criação da norma é classificar uma conduta para que possa ser tratada como típica e nesse linear ocasionar em responsabilizar aquele que pratica tal conduta.

Primeiramente deve-se tratar das teorias que englobam a responsabilidade, estas se encontram diretamente ligadas à partícula culpa. A Teoria objetiva ou teoria do risco visa exclusão da culpa como quesito da tipicidade da conduta, embasando em mero risco da conduta adotada.

Diversos autores aderem-na como sendo a mais aceita, de autores franceses à brasileiros concordam que no mundo jurídico não se adequa a assunção da culpa. Gonçalves enuncia que quando presentes os elementos ação, dano e nexos já se configuram a responsabilidade, nesse sentido a culpa se torna irrelevante e, portanto descartada.

Não obstante, tem-se a Teoria subjetiva ou também conhecida como teoria da culpa, nesta o elemento anteriormente mencionado torna-se indispensável para a configuração da responsabilidade. À sombra das palavras de Pereira:

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos. (2018, p. 39)

Consoante ao exposto nota-se que o agente se associa ao fato que causou sendo responsável por sua reparação. A partir disto, analisa-se o comportamento do autor do delito e sua contribuição para a o ato tipificado, deste modo há que se concluir que como integrante dos elementos essenciais sua ausência viria a carretar não mais considerar o fato punível e exclusão de responsabilidade.

Ambas as teorias foram se alternado em quesitos de maioria de aderência no decorrer dos anos e aceitação pela lei, sendo primeiramente adotada a teoria objetiva, posteriormente sob a perspectiva tradicional à teoria subjetiva. Inúmeras leis aderem ambas as teorias, não há que se falar em escolhas entre elas ambas se completam e coexistem.

Ademais, a presença da responsabilidade encontra-se presente em inúmeras relações jurídicas, as quais carece explicar as responsabilidades contratuais, responsabilidades extracontratuais e a responsabilidade presentes no código de defesa do consumidor.

Se tratando das relações contratuais, ora mencionadas, da obrigação assumida “inter partes” que me hipótese de adimplemento de uma obrigação assumida que se reformara em nova obrigação visando reparar aquela. Nas palavras de Diniz “O adimplemento da obrigação é a regra e o inadimplemento, a exceção, por ser uma patologia no direito obrigacional que representa um

rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do credor [...]” (DINIZ, 2022, p. 97). Assumindo pelo devedor uma obrigação com o credor pelo instrumento contrato, nasce uma responsabilidade que descumprida ocasiona a reparação para a parte lesada.

Ademais, no acontecimento responsabilidade que não se provem de contrato, estar-se-á diante da responsabilidade extracontratual, considerada violação de direito subjetivo proveniente de descumprimento de lei, como e o caso do Código Civil Brasileiro. Neste liame, a prova da violação deve demonstrar no dano sofrido e conduta do agente causador. Diferentemente da contratual, pontua Bonho e Carvalho (2018) a numero maior de limitações na responsabilidade contratual, sendo considerada vasta na responsabilidade extracontratual.

Com o advento da produção em larga escala, tem-se grande demanda de consumo e por consequência produção, nesse sentido a responsabilidade faz-se necessária sendo adotada pelo Código de Defesa do Consumidor a outrora exposta, responsabilidade objetiva, “tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor” (GONÇALVES, 2021, p. 229).

A mera culpa acarreta no dever de indenizar, especialmente, quando se tratar de materiais que por si só são considerados perigosos. Tal indenização adotada por nosso país coage o fornecedor a indenizar integralmente o consumidor. Conforme o Código de Defesa do consumidor em seu artigo 12 expõe “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados.”(BRASIL ,1990 *online*)

Este vem a ser a parte mais frágil da relação de consumo, portanto a lei surgiu para ampara-lo na área jurídica. Nesse sentido a comprovação de culpa, em relações de consumo passa a pertencer aos fornecedores ou réus se tratando de termo jurídico, pontua Tartuce que.

Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe ao risco outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento. (2021, p. 676)

Ademais, há uma divisão da responsabilidade civil em relação as produtos e serviços, aquela decorrente dos danos proveniente dos acidentes de consumo e aquela onde o produto apresenta vicio. Entretanto a legislação trata a responsabilidade como um todo, mesmo com repartição a finalidade possui um denominador comum. Embora a responsabilidade objetiva não e utilizada quando o fornecedor se tratar de liberal individual, por se tratar diversas vezes de pessoas consideradas vulneráveis.

Deste modo, a o código visa em suma à garantia dos direitos pessoais ou coletivos, entre fornecedor e consumidor, que do ponto de vista jurídico, encontram-se em disparidade de armas. Em eventual lide, ambos possam chegar a uma resolução ressaltada à equidade de direitos entre as partes.

CAPÍTULO III – O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O USO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO.

O presente capítulo vem agregar os capítulos anteriores, fazendo a junção entre fogos de artifício e as responsabilidades que estão sujeitos, com foco naquele que terá acesso ao produto final, o consumidor.

3.1 O fornecedor de fogos de artifício

Esta figura é de suma importância e responsável por transformar a matéria prima, que são os componentes envolvidos na fabricação, no objeto de consumo fogos de artifício. O conceito de fornecedor encontra-se descrito no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990, online)

Deste modo o fornecedor é aquele que se encontra do outro lado da relação de consumo. Ambas as partes são necessárias para que haja uma relação de consumo não podendo ser esquecido o objeto da relação, sendo elementos fundamentais. Neste sentido, dependendo do produto que irá ser fabricado, necessita-se obedecer às normas impostas para a segurança de todos os envolvidos no processo.

Assim, localização de fábricas destinada a produção de fogos de artifício geralmente situam-se em lugares afastados de regiões populosas visando menor área afetada. Por conter amplas concentrações de fabricas o Estado da Bahia em 2010 criou o decreto número 12.163 que estabelece as normas de fiscalização para fabricas, transporte e comercio exercidas pelos órgãos de segurança publicado do Estado, em 2017 foi instituído a Instrução Técnica número 30 do Corpo de Bombeiros que trata a respeito de padrões a serem seguidos para que o processo de fabricação ocorra com risco ínfimo. Nele encontra-se o padrão a ser seguido pelo edifício o qual servirá como fabrica

5.2.4 A edificação usada para comércio de fogos de artifícios deve apresentar os requisitos descritos abaixo:

5.2.4.1 Ser construída em alvenaria e possuir piso incombustível.

5.2.4.2 Ter sua estrutura, paredes e cobertura (laje) com tempo de resistência ao fogo mínimo de 120 min, dimensionadas conforme IT 08 – Resistência ao fogo dos elementos de construção, salvo para comércio temporário onde fica dispensada a laje.

5.2.4.3 Ser térrea, exceto quando o pavimento superior for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários ou para armazenamento, desde que possua saída independente para o exterior da loja e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta IT.

5.2.4.4 As edificações que comercializarem fogos de artifício não podem possuir subsolos.

5.2.4.5 O assoalho de toda a loja deve ser de material não-abrasivo, antiestático, incombustível e, que não permita acúmulo de água.[...] (BAHIA, 2017, p. 8)

Estes são alguns dos regramentos que empresas são obrigadas a submeter-se para que possa fabricar fogos de artifício. De modo inclusivo a mesma deverá possuir licença expedida pela policia civil do referido Estado para que possa iniciar a linha de produção do aludido objeto.

Sob o mesmo ponto de vista, reveste-se o transporte de fogos de artifício, onde o perigo se estende tanto para o motorista quanto aqueles ao seu redor. Neste sentido a legislação preocupou-se em regularizar os veículos especiais, além de embalagem específicas. O decreto 96.044 de maio de 1988 trata de transporte rodoviário de produtos perigosos, alega em seu 2º que objetos perigosos possuem rotulo próprio com alertas de segurança, o Inmetro preocupa-se em manter a carga

em estabilidade fracionando a quantidade de produto transportado, deste modo o risco de um possível acidente diminui drasticamente.

Antes de chegar ao consumidor, os fogos podem ser encontrados em lojas de produtos pirotécnicos, que do mesmo modo que os fabricantes possuem licença para o funcionamento, comércios de fogos seguem um padrão de construção, como e o caso da Instrução Técnica de São Paulo nº 30/2019, de traz alguns aspectos para funcionamento de estabelecimento destinado a comercio de pirotecnia:

5.2.5 A edificação usada para comércio de fogos de artifícios deve apresentar os requisitos descritos abaixo:

5.2.5.1 Ser construída em alvenaria e possuir piso incombustível.

5.2.5.2 Ter sua estrutura, paredes e cobertura (laje) com tempo de resistência ao fogo mínimo de 120 min, dimensionadas conforme [IT 08](#) – Resistência ao fogo dos elementos de construção.

5.2.5.3 Ser térrea, exceto quando o pavimento superior for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários ou para armazenamento, desde que possua saída independente para o exterior da loja e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta IT. Casos em que haja inviabilidade construtiva serão analisados por meio de CTPI.

5.2.5.4 As edificações que comercializarem fogos de artifício não podem possuir subsolos.

5.2.5.5 O piso de toda a loja deve ser de material não-abrasivo, anti-estático, incombustível e, que não permita acúmulo de água.

5.2.5.6 A área externa no terreno que contém a edificação de comércio de fogos de artifício, inclusive o recuo da via pública, deve ter o seu piso de material incombustível, sem qualquer vegetação que possa fornecer carga de incêndio para queima.

5.2.5.7 Os compartimentos destinados ao estoque de fogos de artifício devem ser construídos em alvenaria com resistência ao fogo por 120 min com acesso por meio de porta corta-fogo (PCF P-60).

5.2.5.8 As instalações elétricas devem ser dimensionadas conforme norma de classificação específica de área, de acordo com a [NBR IEC 60079](#), com apresentação do comprovante de responsabilidade técnica.

5.2.5.9 Na área de armazenamento é vedada a instalação de tomadas, interruptores e similares. (BRASIL, 2019, online)

Esta norma de segurança exigida pelos bombeiros e serviços de segurança faz-se de suma importância quando o objeto em questão possui riscos pela composição, não obstante o mesmo artigo sucede-se:

5.2.5.10 Os fogos de artifício devem ser uniformemente distribuídos nos compartimentos de alvenaria da edificação.

5.2.5.11 O armazenamento e exposição de produtos deverão ser em móveis ou prateleiras de aço ou qualquer outro material não

combustível, exceto vidros e outros materiais que provoquem estilhaços.

5.2.5.12 Os produtos deverão estar expostos em locais limpos e organizados.

5.2.5.13 Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palete de madeira, com base de no mínimo 15 cm de altura do solo.

5.2.5.14 Na área interna de estoque, quando prevista, deve existir um corredor de circulação (em linha reta), servindo à rota de fuga, que dê acesso direto a saída do compartimento.

5.2.5.15 Recomenda-se o posicionamento das prateleiras perpendicularmente à porta de saída da edificação.

5.2.5.16 Os produtos armazenados (fogos) devem possuir afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) do piso, 15 cm das paredes e 50 cm do teto, dispostos em prateleiras incombustíveis (pilhas) de, no máximo, 2 m de altura.

5.2.5.17 Entre as prateleiras ou paletes, da área de armazenagem, deve haver um corredor de 1 m de largura que permita a passagem para colocação de caixas com segurança.

5.2.5.18 Na entrada da área de armazenamento deve haver uma placa de 20 cm x 15 cm, com fundo amarelo e letras pretas, com os dizeres: “explosivos – perigo”. Em toda loja deve haver placas de proibido fumar. Toda a sinalização de emergência deve atender aos critérios da [IT 20](#) – Sinalização de emergência. (BRASIL, 2019, online)

Todos estes procedimentos se fazem necessários para que não haja acidentes, por se tratarem de locais que apresentam grade fluxo de pessoas, a cautela pelas forças de segurança se torna ainda mais presente.

Quando se fala em produtos cujo conteúdo pode vir a causar lesões, além dos padrões de segurança tem-se uma limitação ao público que pode adquirir. Como qualquer outro produto que apresenta grau de periculosidade, os fogos não podem ser adquiridos por menores tal regra encontra-se contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) é proibido à criança ou adolescente a venda de fogos de estampido e de artifício. Entretanto o próprio artigo traz uma ressalva para os fogos que possuem menores chances de provocar danos, podendo se enquadrar neste setor os chamados “estalinhos”.

Tratando-se de um produto com combinação de produtos químicos e de público limitado, destaca-se a responsabilidade que a fabricação e comércio implicam. Como qualquer outro produto, os fogos de artifício também estão sujeitos à responsabilidade civil por parte dos envolvidos. A responsabilidade na relação

jurídica entre fornecedor e consumidos seja equilibrada. Sabe-se que nas relações consumo o cliente e a parte hipossuficiente, deste modo a lei vem para resguarda-lo. O mesmo acontece quando envolve fogos de artifício. Por ser um produto de periculosidade, a fabricação irregular ou vício oculto que possa ser encontrado gera consequências graves para o consumidor.

É de notório conhecimento que quando o empresário decide adentrar em ramo consumerista estará assumindo o risco de sua atividade, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho:

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 309)

Levando-se em consideração esse aspecto, por se tratar de um produto destinado ao consumo, os fogos de artifício são também inseridos neste e acarretam o dever de indenizar quando há falha na prestação do serviço, como envolve cadeia de produção os outros envolvidos são considerados solidariamente responsáveis.

3.2 Consumidor de fogos

Toda produção possui um destinatário, este irá usufruir dos produtos duráveis ou não duráveis da linha de produção, denominado de consumidor. Se há produção significa que esta visa atingir certo público. Se tratando da relação de consumo este encontra-se em desvantagem com o fornecedor, devido a desigualdade de recursos jurídicos que existem na relação com o fornecedor, seus direitos foram assegurado em lei própria. Mesmo pensamento compartilhado por Souza:

Enquanto o Código Civil, viga mestra do direito privado, parte do pressuposto da igualdade entre as pessoas, ainda que apenas

formal, e a todas trata igualmente, o Código de Defesa do Consumidor se coloca em posição oposta, reconhecendo que as partes são desiguais. (SOUZA, 2018, p 14)

Portanto, a legislação pretende amparar o elo mais frágil desta relação consumerista. Tais direitos foram conquistados conforme foram exemplificadas as condições jurídicas que cada um dos envolvidos apresenta. O Código de Defesa do Consumidor protege a relação de consumo entre um fornecedor profissional e um consumidor que não profissional (KHOURI, 2020).

Isso não significa que o mesmo, que o consumidor esteja isento de toda e qualquer responsabilidade. Este será responsável quando a culpa recaí sobre si mesmo ou terceiro, conforme Código de Defesa do Consumidor artigo 12, §3, inciso III (BRASIL, 1990). Neste ponto, vê-se um limite de onde a responsabilidade passa a ser exclusiva do indivíduo.

Conforme fora conceituado a culpa pode estar relacionada com o próprio comportamento em relação ao bem auferido. Quando o consumidor adquire um produto, há implícito ou explícito uma finalidade, ao comprar um carro visa locomoção, adquirir-se um imóvel visando moradia e com os fogos não é diferente. Ao adquiri-lo, dentre os inúmeros modelos já mencionado, o comprador vislumbra soltura, para um evento ou ocasião. E desta aquisição temos a responsabilidade.

A ação do consumidor que ocasiona em dano, adentrando no direito de outrem, encontra-se regido pelo Código Civil, responsável por regular as ações entre particulares. Por ser considerado um objeto perigoso, sua soltura deve se atentar aos regramentos de segurança para evitar acidentes. Além dos cuidados já mencionados, instruções normativas e técnicas dos bombeiros como a Norma Técnica número 008 de 2008, Corpo De Bombeiros Militar Do Distrito Federal, prevê medidas para diminuição de riscos, como a soltura em locais abertos e distancia de segurança.

Embora comercializados para o público, os fogos de artifício encontram-se em eventos e shows pirotécnicos. Há que se ressaltar o que a cautela nestes espetáculos, exige que a pessoa ou grupo assinem formulários e sigam as

instruções de policiais ou bombeiros sobre o método segura para que ninguém sofra acidentes:

- 5.2.2.9.1 Local de apresentação;
- 5.2.2.9.2 Área de segurança;
- 5.2.2.9.3 Localização dos tubos de lançamento (centro da área de queda e do local de apresentação);
- 5.2.2.9.4 Área reservada aos fogos de solo;
- 5.2.2.9.5 Área reservada aos responsáveis pelo espetáculo pirotécnico;
- 5.2.2.9.6 Área reservada aos espectadores;
- 5.2.2.9.7 Redes elétricas, estacionamentos, aeroportos, presídios, depósitos de produtos perigosos, veículos, edificações, reservas ecológicas e quaisquer outras áreas que possam ser sensíveis à ação dos fogos de artifício.
- 5.2.2.10 No caso de lançamento inclinado, deve conter ainda:
 - 5.2.2.10.1 Sentido provável da trajetória (sempre contrária ao público);
 - 5.2.2.10.2 Centro da área de queda;
 - 5.2.2.10.3 Centro do círculo;
 - 5.2.2.10.4 Localização dos tubos de lançamento.
- 5.2.2.11 No caso de espetáculo “indoor” em ambientes fechados deverá constar:
 - 5.2.2.11.1 Planta baixa e corte do local do espetáculo (em folha A4);
 - 5.2.2.11.2 Pontos de apresentação;
 - 5.2.2.11.3 Área dos protagonistas e espectadores;
 - 5.2.2.11.4 Sentido e projeção dos fogos de artifícios. (DISTRITO FEDERAL, 2008; p. 5-6)

Espectáculos pirotécnicos serão submetidos a estudo do local além de possuir autorização previa, sendo requisitos que caso não seguidos acarretam em dever de arcar com as consequências e por fim a responsabilidade de atos danosos em caso de ocorrência. Isto vale também para pessoas que compram o produto para uso de evento particular onde seu manuseio imprudente igualmente será punido sob a seara cível, dependendo do tipo de acidente que vier ocasionar.

3.3 Riscos e danos causados pelo uso

Por sua natureza explosiva os fogos são objetos produzidos que de sua fabricação ao consumidor final pode trazer riscos, por se tratar de uma mistura de compostos químicos, manuseá-lo requer zelo. Neste sentido, pode-se assimilar com as teorias da responsabilidade cível. Elas dividem-se em objetiva e subjetiva, a primeira não se faz necessário que a vítima comprove a presença de culpa, enquanto a segunda a culpa deve ser provada. Se tratando do consumidor Marcelo

Junqueira Calixto (2004) afirma que a responsabilidade civil se justifica em proteger o consumidor em decorrência dos riscos que podem ser evitados por aquele responsável pela linha de fabricação, com a capacidade de evitar riscos não avistados pelo consumidor.

Partindo para área particular há, tem-se o Código Civil que traz o dever de indenizar a pessoa que sofreu danos decorrentes no manuseio imprudente de fogos de artifício, chegando a casos extremos a envolver conjuntamente a lei penal.

Da mesma forma, não somente as pessoas são afetadas, todavia têm-se que refletir a respeito do meio ambiente, os produtos envolvidos na fabricação necessitam ser descartados de forma a não poluir o meio ambiente, “para que os fogos de artifícios sejam fabricados com segurança, é necessária a utilização de grande volume de águas de abastecimento, que são usadas nas oficinas de trabalho”(DOS SANTOS, 2021, p 45), acarretando a necessidade de tratamento da água, o que em diversas industrias não ocorre expondo os habitantes do local a sérios riscos à saúde.

Se tratando acidentes, no ano de 1998 ocorreu no município de Santo Antônio de Jesus-BA uma explosão em uma fabrica clandestina de fogos, ocasionando 64, entre os quais se encontravam mulheres, idosos e crianças, revelando a presença de trabalho infantil. Como o caso repercutiu em mídias nacionais e estrangeiras, a Corte de Direitos Humanos, em ação proposta pelas famílias, condenou o país por tal fatalidade conforme se extrai da sentença:

Sentença: A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pelas violações dos direitos humanos de 60 pessoas falecidas e seis pessoas feridas em consequência da explosão de uma fábrica de fogos de artifício. Também estabeleceu a responsabilidade pelo sofrimento causado a 100 familiares das pessoas falecidas e feridas na explosão. Nesse caso, a Corte declarou a violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, no que diz respeito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, aos direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais a. (CORTE IDH, 2020, p. 47).

Percebe-se com relação aos acidentes decorrentes de fogos de artifício, que estes não se mostram corriqueiros, entretanto vem a gerar fatalidades, em especial quando acontecem ilegalmente.

3.3.1 Grupos Afetados

Como é evidenciado que os fogos de artifício além de possuir beleza e causar euforia, são considerados prejudiciais e até mesmo temidos por determinadas parcelas da sociedade. Um dos fatores que influencia neste quesito é o sonoro. O ruído produzido no momento da queima de acordo com a proximidade do local onde se origina o som e a intensidade, “O som emitido por fogos de artifício pode atingir 150 a 175 dB-decibéis. A recomendação da Organização Mundial de Saúde - OMS, para adultos, é de não se expor a mais de 140 decibéis de pressão de som.” (KUIINICKI, 2021; p 15). Há um padrão limítrofe para que o ruído produzido não venha a ocasionar em danos auditivos. Assim se enquadram em mais afetados idosos, crianças autistas e animais.

Se tratando de crianças deve-se ressaltar que a crianças menores são movidas por curiosidade e desconhecimento do perigo. Devido motivo cabe a seus genitores ou responsáveis legais a cautela e o cuidado ao manusear objetos de cunho perigoso. Entretanto, há que se ressaltar da conduta de terceiros, estes responsáveis legais por seus atos, “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”(BRASIL, 2002). Não obstante, tem-se o efeito sonoro produzido pelos fogos de artifício que pode vir a prejudicar a audição.

Tão somente estes supracitados têm-se aqueles que apresentam Transtorno do Espectro Autista (TEA), apresenta sensibilidade a barulhos excessivos, segundo Danielle Sanches:

O fator é, inclusive, um dos critérios levados em conta na hora de fechar o diagnóstico. Um latido de cachorro ou uma buzina de caminhão, por exemplo, podem ser suficientes para causar pânico em crianças dentro desse espectro. É como se eles escutassem todos os sons do ambiente de uma só vez sem focar a atenção em nenhum deles, provocando uma sobrecarga naquele sentido. "É algo que foge ao controle deles", explica a neuropsicóloga Deborah Moss,

mestre em psicologia do desenvolvimento pela USP (Universidade de São Paulo). (Sanches, 2019, online)

Pessoas com TEA tendem a apresentar crises com a exposição a sons como e o caso dos fogos de artifício. Neste sentido, existem projetos de lei, para que sejam utilizados aqueles conhecidos por reduzido estampido ou “silenciosos”, para que aqueles que venham a infringir sejam punidos, com pena de multa.

Idosos encontram-se afetados pelos ruídos, a tendência com o envelhecimento e a debilidade em alguns casos na audição. Como consequência em eventos com espetáculos pirotécnicos, vem a ser desagradável para esta parcela sociedade. Tão somente pelo fato do ruído, quanto às demais consequências ao uso de fogos de artifício, temos as queimaduras provocadas e mutilações que ocorrem quanto aos danos ocorridos por culpa ou sem culpa da vítima.

Entre os já mencionados, os animais encontram-se no topo de impactados pelos artigos pirotécnicos. Por sua audição extremamente aguçada faz com que os estrondos os deixem em atordoados e por vezes causam danos em relação ao sistema nervoso. Quando se falam em acidentes que vem a ocorrer com os mesmos, pode-se citar a eventos pirotécnicos que ocorrem por eventos e aqueles ocasionados pela malícia humana. Luiz Fernando Leal Padulla afirma que:

Vários estudos científicos mostram que barulhos e ruídos provocam distúrbios gastrointestinais, distúrbios relacionados ao sistema nervoso (irritabilidade, nervosismo, vertigens), acelera o pulso, eleva a pressão arterial, contrai vasos sanguíneos. Todas essas ações acabam por desencadear reações adversas ao bom funcionamento do sistema nervoso, endócrino e cardiovascular, tanto em humanos como em outros animais. (PADULLA, 2017, online)

Observando o cenário atual, observa-se a imensa empatia se tratando de animais, principalmente em um país aonde a população de famílias compostas por animais domésticos torna-se cada dia mais crescente, e para isso que leis de maioria estaduais vêm para suprimir a prática de um ato que traz consequência para a sociedade sendo determinado grupo ou como um todo, onde há acidentes que

podem chegar ao óbito. Isto não significa que o hábito de realizar a soltura de fogos de artifício seja um ilícito, esta se caracteriza como cultura milenar, simplesmente tal costume possui diversos reflexos, entre eles na seara da responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisa os fogos de artifício como um objeto presente na cultura mundial que sofreu mudanças e assim associa-lo à responsabilidade civil. A lei vigente referente a estes, apresenta-se parcialmente revogada, contudo a modernização dos artigos pirotécnicos, o ordenamento jurídico não permaneceu inócuo, ao contrario, agiu de maneira repressiva regulando-se através de normas técnicas e decretos.

A legislação somente pode respaldar aquilo que encontra-se tipificada, sem isto não a que se falar em responsabilidade, se tratando de objeto que traz riscos a todos os envolvidos, a segurança deve ser colocada em primeiro. Não há como reduzir os riscos à zero, mas há formas para evitar acidentes. E no eventual caso, a legislação será aplicada para que o causador do dano seja responsabilizado por suas ações.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva**. Âmbito jurídico, v. 1, n. 47, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, disponível em :>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm; acesso em 2 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto nº 96.044. **Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências**, Brasília, 18 de maio de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96044.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2096.044%2C%20DE%2018,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96044.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2096.044%2C%20DE%2018,que%20lhe%20confere%20o%20art;); acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm; acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei nº4. 238, de 8 de abril de 1942**. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4238.htm; acesso em 02 de junho de 2022.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm; acesso em 4 de jun. 2022.

BRASIL, Instrução Técnica nº 30/2017. **Fogos de Artifício e Pirotecnia**, s.d, disponível em: http://www.cbm.ba.gov.br/sites/default/files/documentos/2018-10/it_30.2017_-_fogos_de_artificio_e_pirotecnia.pdf; acesso em: 17 de out. 2022.

BRASIL, Instrução Técnica nº 30/2019. **Estabelecer as condições necessárias de segurança contra incêndios em edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança contra Incêndio em edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo**. São Paulo, 23 de abril de 2019, disponível em: <https://guiasegci.com.br/legislacao/2019/04/23/instrucao-tecnica-no-302019-fogos-de-artificio/>; acesso em 17 de out. 2022.

BRASIL, **Lei Nº 3.150, De 08 De Outubro De 2020**, Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, ruidoso no Município de Martinópolis e dá outras providências, Câmara do Município de Martinópolis – São Paulo.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm; Acesso em 09 de set de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.069. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm; acesso em 17 de out. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.078. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**, Brasília, 11 de setembro de 1990, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm; acesso em 17 de out. de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm; acesso em: 28 de out. de 2022.

BRASIL, NORMA TÉCNICA N.º 008/2008 – CBMDF. **Fogos de Artifício**. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://segurancacontraincendio.cbm.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/NT-08-Fogos-de-Artificio.pdf>; acesso em: 18 de out. de 2022.

BRASIL, **Portaria nº 08- d log, de 29 de outubro de 2008**, Aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares. Disponível em: >http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portaria_008DLog29Out08AlteradapelaPortaria148COLOG21Nov2019.pdf. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça / [organizada pela Comissão de Jurisprudência, Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros]. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 07 set. 2022.

BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T D.; ARAUJO, Marjorie de A.; et al. **Responsabilidade civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2018. E-book. 9788595024199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 108-110.

COSTA E SILVA, Sophia de Oliveira, **Fogos de Artifício: imagens, mitos e símbolos**, 2018, pagina- 32.

CABRAL FILHO, Sergio . **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo – SP: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 17 out. 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 09 set. 2022.

DIAS, José de Aguiar, *Traité de la Responsabilité Civile*, tomo I, no 4, p. 5, in *Da Responsabilidade Civil*, 4a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1960, tomo I, p. 137.

DOS SANTOS, Sueli Maria. **AVALIAÇÃO DO TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUÁRIAS UTILIZANDO COAGULANTES NATURAIS E REÚSO DO LODO**

NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS. Mestrado Profissional em Sustentabilidade em Tecnologia Ambiental, p. 197-197, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bambui.ifmg.edu.br/index.php/mpsta/article/view/130/113>; acesso em: 18 de out. de 2022.

ESTADO DE GOIÁS CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. **Norma Técnica 30/2014 Fogos De Artifício E Espetáculos Pirotécnicos**, disponível em: https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/nt-30_2014-fogos-de-artificio-e-espetaculos-pirotecnicos.pdf ; acesso em 2 de jun. 2022.

FRANKFURT, H. (1988b). “Freedom of the will and the concept of a person”. In: The importance of what we care about. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 23-24.[adaptado]

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2011. E-book. 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FREITAS, Thiago Viana de. **Fogos de artifício: história, ciência e sociedade**. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil. Saraiva Educação SA, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 7ª edição 2012, editora saraiva.

HOBUSS, João. **A responsabilidade moral e a possibilidade de agir de outro modo**. Veritas (Porto Alegre), v. 57, n. 1, 2012.

INMETRO. **Estudo de Impacto e Viabilidade do Programa de Avaliação da Conformidade para Fogos de Artifício. Referência: Nota Técnica Dqual/Dipac 074/2010**, disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/iaac/pdf/sumario-executivo-fogos-artificio.pdf> ;acesso em 02 de jun. 2022.

INTERNACIONAL. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2020/portugues.pdf>; acesso em: 19 de out. de 2022.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. São Paulo – SP :Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 18 out. 2022.

KUINICKI, Márcia de Melo. **Responsabilidade Jurídica Por Ilícitos Relacionados Aos Fogos De Artifício**. Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 42, n. 42, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9320>. Acesso em: 19 de out. 2022.

KUINICKI, Márcia de Melo. **A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE FOGOS DE ARTIFÍCIO. Etic-Encontro De Iniciação Científica-Issn 21-76-8498**, v. 17, n. 17, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

O Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em: 01 ago. 2022.

PADULLA, Luiz Fernando Leal. **Pelo fim dos fogos de artifício**. Online, de janeiro de 2017. Disponível em: <https://biologosocialista.wordpress.com/2017/01/06/pelo-fim-dos-fogos-de-artificio/>; acesso em 28 de out. de 2022.

PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530980320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 07 set. 2022.

PIMENTA, VICTOR C.; Ramos Filho, Eduardo. **Importação de fogos de artifício-desafios de segurança da cadeia logística**.

PREFEITURA DE SÃO PAULO, **Lei Nº 16.897 De 23 De Maio De 2018**, disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16897-de-23-de-maio-de-2018>; acesso em 02 jun. 2022

Responsabilidade, Dicio, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em <https://www.dicio.com.br/responsabilidade/#:~:text=Significado%20de%20Responsabilidade,Comportamento%20da%20pessoa%20sensata%3B%20sensatez>

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil, 8ª edição**. Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2019. E-book. 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 07 set. 2022.

SANCHES, Danielle SAÚDE: **Por que crianças autistas são sensíveis ao barulho dos fogos de artifício**. São Paulo, 30 de dezembro de 2019. Revista do VivaBem. Disponível em <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/12/30/por-que-criancas-autistas-sao-sensiveis-ao-barulho-dos-fogos-de-artificio.htm?cmpid=copiaecola>; acesso em: 28 de out. de 2022.

SANTOS, E. M. M. (2007). **O trabalhador pirotécnico de Santo Antônio do Monte e seu convívio diário com o risco de acidente súbito**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SÃO PAULO, PM do E de SP – CB. **Instrução Técnica 030**. Fogos de Artifício, 2004, disponível em: http://www.bombeirossocorristas.org/avcb_legislacao?cidade=&avcb=4&id=31/Instrucao_Tecnica_N__30_-_IT_N_30; Acesso em 02 de junho de 2022.

SILVA JÚNIOR, Nelmon J. **Fogos de Artifício e a Lei Penal**. Produção Científica Autônoma: Curitiba PRBR. 2012

SOUZA, Sylvio Capanema D.; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro – RJ : Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981273. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/>. Acesso em: 17 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 10 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788597026696. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

VIEIRA, Carlos Eduardo Carrusca et al. Os bastidores da produção de fogos de artifício em Santo Antônio do Monte: degradação das condições de trabalho e saúde dos pirotécnicos. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 15, n. 1, p. 135-152, 2012.